

## *Procuradoria Desportiva*

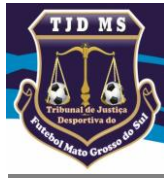
### **EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **CAMPEONATO SUL-MATO-GROSSENSE DE FUTEBOL AMADOR FEMININO – EDIÇÃO 2022**

**A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 74, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador Feminino – Edição 2022, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS,, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, **manifestar-se, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas** para, ao final, requerer o que de Direito:

#### **I – DO OBJETO FÁTICO:**

A Secretaria do TJD/MS encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA *NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR* interposta pela SOCIEDADE ESPORTIVA RECREATIVA CHAPADÃO – SERC, participante do campeonato nominado em epígrafe, aduzindo que o clube OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE escalou, de forma irregular, a atleta MARIELLE NAELY DE SOUZA na partida final da competição, realizada no último dia 27.11.2022, porquanto foi ela penalizada por decisão exarada pela Comissão Disciplinar no dia 23.11.2022, mas foi-lhe concedida o cumprimento da pena (uma partida de suspensão restante ante a suspensão automática) através de medida social, nos termos da Resolução TJDMS nº



## ***Procuradoria Desportiva***

01/2020, mas cujo *pedido não observou o prazo de 72 horas antecedentes à partida* (alínea *a* do art. 1º) e, também, *não foi levado em consideração*, pelo Presidente do TJDMS, o requisito da alínea *d*, *quanto à ofensividade e gravidade da infração*.

A par disso, a noticiante requereu o enquadramento do OPERÁRIO na tipicidade do art. 214 do CBJD e, por conseguinte, a perda dos pontos da partida.

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

### **II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências e organização regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, ainda, os seus arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tal como assentado pela própria Constituição Federal, em seu art. 217, §§ 1º e 2º, a Justiça Desportiva tem, pois, por índole dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados*.

De outra feita, a entidade participante da competição tem, nos termos do art. 74 do CBJD, legitimidade para oferecer notícia de infração disciplinar, incumbindo, no entanto, a esta PROCURADORIA avaliar a conveniência para ser promovida a denúncia (§ 1º).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, que compõe um dos capítulos da obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

*(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.*



## *Procuradoria Desportiva*

Portanto, no processo desportivo, tal como em qualquer outra espécie processual, devem figurar os princípios do devido processo legal substancial, cujos consectários da ampla e do contraditório em sentido amplo devem ser delineados com os da publicidade, da tipicidade, da verdade real e da transparência.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inoocorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.

Se não, vejamos.

### **III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:**

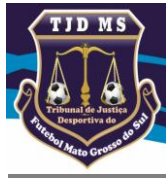
O FATO RELATADO, como objeto de fundamentação à ocorrência de infração disciplinar tipificada pelo art. 214 do CBJD, deve ser ponderado à luz dos preceitos pertinentes e dos institutos e princípios que norteiam o processo desportivo e a aplicação do CBJD nas situações concretas.

A Resolução TJDMS nº 01/2022 realmente permite que o cumprimento da pena pode ser através de medida de interesse social ou público a partir de requerimento do interessado no prazo de até 72 horas antes da partida em que se deseja escalar o atleta, considerando, também, que a infração não tenha sido de alto potencial ofensivo ou gravosa, ficando sob a competência da Presidência a decisão para o pretenso deferimento da medida.

Vê-se que o Advogado, subscritor do requerimento, esteve presente na sessão de instrução e julgamento do dia 23.11.2022 quando então, após a decisão colegiada exarada, formulou o pedido, oralmente, junto à Comissão Disciplinar, justificando-se em face da iminência da realização da partida final do campeonato, tendo havido manifestação no sentido de que tal pedido deveria ser feito perante a Presidência, pela competência.

De efeito, como é cediço, o pedido feito perante um órgão incompetente deve ser encaminhado automaticamente para outra unidade, a teor do **art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC**, devendo esta regra ser, efetivamente, aplicada no caso em tela, mesmo que não tenha sido expressamente constante da ata da referida sessão, porquanto **a falha administrativa do órgão julgante não pode causar prejuízo à parte diligente.**

Ademais, a interpretação e aplicação das normas do CBJD, bem como o processo e o procedimento na Justiça Desportiva devem observar os princípios delineados por seu art. 2º, servindo de paradigma para os julgamentos e decisões a serem tomadas, tal como nos ensina PAULO MARCOS SCHMIT no sentido de que



## *Procuradoria Desportiva*

*os princípios têm a função de auxiliar no processo interpretativo das normas aplicáveis ao esporte, permitindo o adequado preenchimento de lacunas aparentes (in CBJD Comentado. SP: Quartier Latin, 2006, pág. 23).*

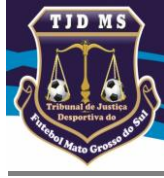
*Afinal, os princípios devem sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas e, plenamente identificados e sopesados, agem como regras hierarquicamente superiores às próprias normas positivadas no conjunto das proposições escritas ou mesmo às normas costumeiras, pois são ideias de um sistema que dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo-se a compreensão de seu modo de organizar-se, conforme lições doutrinárias legadas por CARLOS ARI SUNDFELD, citado por LUIZ ALBERTO DAVID DE ARAÚJO, in Manual de Introdução ao Estudo do Direito.*

E, dentre os princípios pelo CBJD elencados, deve-se dar atenção especial, quanto ao caso concreto, aos da **celeridade** em face da realização periódica das competições desportivas; da **economia processual**; da **oralidade**, que se coaduna com o da celeridade, mormente quando provas e manifestações podem ser feitas durante a sessão de instrução e julgamento (arts. 123, 124 e 125, todos do CBJD), perfazendo-se com o da **pro competitione**, que busca privilegiar os resultados obtidos no campo de jogo, evitando-se contornos administrativos ou imperfeições regulamentares ou de textos legais dos quais possa ocasionar algum prejuízo à competição e ao seu critério técnico, pelo que **os processos desportivos devem transcorrer com plena observação da valoração da competição e do objeto em disputa**.

Desta forma, não há que se falar em inobservância do prazo de 72 horas antes da realização da partida realizada no dia 27.11.2022, quando o pedido inicial, de forma oral, foi feito no dia 23.11.2022, não obstante perante órgão incompetente (que não encaminhou ao competente de forma oportuna), mas, por iniciativa da parte, foi formalizado ao depois por documento escrito e apresentado como oferecimento das razões pertinentes.

Por outro lado, quanto à alegação de que *não foi levado em consideração*, pelo Presidente do TJDMS, o requisito da alínea *d*, *quanto à ofensividade e gravidade da infração*, esta PROCURADORIA entende que é juízo discricionário do órgão que proferiu a decisão, não sendo pertinente e viável que se adentre no mérito decisório do caso concreto posto à sua avaliação de escolha do juízo feito, já que pautado no binômio conveniência e oportunidade diante de uma situação jurídica.

É de bem assentar que à Justiça Desportiva, como instituição de direito privado dotada de interesse público, **tem como atribuição dirimir questões de natureza desportiva definidas no Código Desportivo, não extrapolando os limites e o terreno da competição tout court**, devendo dar guarida a todos os instrumentos legais e aos regulamentos da competição.



## ***Procuradoria Desportiva***

E, assim, esta Justiça Desportiva deve, efetiva e plenamente, apenas observar e cumprir os regulamentos e as regras e normas do CBJD, de forma objetiva, sem qualquer subjetividade ou antenas voltadas para os clamores contra a aplicação legal.

Assenta-se, ainda, por oportuno, que a pretensão de estar em juízo, diante de um fato típico, deve ser firmada com provas lícitas e seguras, bem como a par de circunstâncias que contextualizam a situação, tanto as de fato quanto as de direito, para que se possa extrair as devidas consequências jurídicas, pelo que esta PROCURADORIA DESPORTIVA **não consegue extrair da notícia de infração ora apresentada elementos suficientes a formar um juízo valorativo de tipicidade desportiva**, sendo mesmo temerário formular denúncia de forma precária ao que narrado, devendo ser arquivada a pretensão então deduzida.

### **IV – DO PEDIDO:**

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER o **arquivamento da notícia de infração disciplinar ora apresentada**, conforme as exposições colacionadas, em face da regularidade formal do requerimento apresentado.

Termos em que

PEDE DEFERIMENTO por medida de direito.

**Em Campo Grande, MS, aos 04 de dezembro de 2022.**

WILSON PEDRO DOS ANJOS  
Procurador de Justiça Desportiva  
TJD/FFMS